

**HERMENÊUTICA JURÍDICA: APONTAMENTOS PRAGMÁTICOS SOBRE A  
INFLUÊNCIA INTERPRETATIVA NA CIÊNCIA DO DIREITO<sup>1</sup>**

*LEGAL HERMENEUTICS: PRAGMATIC NOTES ON THE INTERPRETATIVE  
INFLUENCE ON THE SCIENCE OF LAW*

**Ursula Gracielly Nérís Pacheco<sup>2</sup>**

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0227073052530103>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4708-3571>

Faculdade Processus, DF, Brasil

E-mail: [ursulagnpp@gmail.com](mailto:ursulagnpp@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é hermenêutica jurídica: apontamentos pragmáticos sobre a influência interpretativa na ciência do direito. Investigou-se o seguinte problema: qual a influência da interpretação hermenêutica à luz da ciência do Direito? Cogitou-se a seguinte hipótese: “a hermenêutica tem o condão de transformar a condução legislativa para que atenda os anseios sociais”. O objetivo geral é explanar sobre a contribuição do processo interpretativo na análise da lei. Os objetivos específicos são: elucidar os aspectos que envolvem a metodologia interpretativa da letra da lei; propor uma visão elaborada do processo analítico e construtivo da hermenêutica como ferramenta para os operadores do Direito e conceituar numa condição macro a estrutura visitada pelo hermeneuta em sua condição de julgador. Este trabalho é importante para o operador do Direito pois a validade normativa não é aplicável apenas pelo seu conteúdo léxico; para a ciência, é relevante porque é por meio da hermenêutica que diferentes acepções interpretativas podem surgir, trazendo horizontes não visitados à tona e capacitando especialistas a vislumbrarem direções inéditas; e também agrega à sociedade devido à necessidade das técnicas do Direito evoluírem juntamente com a comunidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Hermenêutica. Exegese. Interpretação jurídica. Pragmatismo. Aplicação legislativa.

---

<sup>1</sup> Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Juliana Fuscarini de Oliveira.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

### **Abstract**

*The theme of this article is “Legal Hermeneutics: Pragmatic Notes on the Interpretative Influence in the Science of Law”. The following problem was investigated: “What is the influence of hermeneutic interpretation in the light of the science of Law?”. The following hypothesis was considered: “Hermeneutics has the power to transform the legislative conduct so that it meets social concerns”. The general objective is “to explain the contribution of the interpretive process in the analysis of the law”. The specific objectives are “to elucidate the aspects that involve the interpretive methodology of the letter of the law”; “propose an elaborated vision of the analytical and constructive process of hermeneutics as a tool for legal practitioners” and “conceptualize in a macro condition the structure visited by the hermeneutic in his condition as judge”. This work is important to the operator of Law considering that normative validity is not only applicable for its lexical content; for science, it is relevant because it is through hermeneutics that different interpretive meanings can emerge, bringing unvisited horizons to the fore and enabling specialists to glimpse new directions; and it adds to society because of the need for legal techniques to evolve together with the community. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** *Hermeneutics. Exegesis. Legal interpretation. Pragmatism. Legislative application.*

### **Introdução**

A interpretação do preceito jurídico reformula o mecanismo de compreensão utilizado na aplicabilidade da norma legislativa e fundamenta a função precípua do surgimento das normas. Apresenta, pois, uma nova acepção das ordens unificadas no ordenamento jurídico, quando capacita o intérprete a extrair o melhor sentido prescrito na doutrina tendo como principal objeto a ordem social.

Elucidar a doutrina jurídica, como uma dogmática hermenêutica, apresenta uma responsabilidade ímpar: é definir o entendimento da lei, o sentido do texto jurídico e a intenção do conjunto de palavras comungados pela norma, a fim de alcançar soluções para os conflitos sociais. É dizer que a avaliação interpretativa é o meio fundamental balizador e resolutivo para as lides judiciárias (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 256).

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema: Qual a influência da interpretação hermenêutica à luz da ciência do Direito? Notoriamente, é evidente que o entendimento da lei, aplicado ao caso concreto, é a bússola que indica a via mais adequada a ser percorrida pelo julgador. A avaliação do texto legislativo, devido a plurissignificação das palavras, demanda uma apreciação constante posto o caráter da mutação comportamental da coletividade.

Hermenêutica, palavra derivada do grego, quer dizer declarar, esclarecer, elucidar e por fim, traduzir. Embora a extensão interpretativa seja múltipla,

compatibilizam em expressar que algo é compreensível ou passível de ser compreendido. Inspirado no Deus grego Hermes o vocábulo usado para indicar a interpretação jurídica está ligado à atividade daquela divindade, que tinha a missão de transformar o que fugia ao entendimento humano naquilo que alcançasse o intelecto (BROCHADO, 2011, p. 229).

A hipótese abordada perante ao problema em questão é: “A hermenêutica tem o condão de transformar a condução legislativa para que atenda os anseios sociais”. Juntada a complexidade da norma com o desenvolvimento social fica evidente a carência da utilização de métodos que facilitem a apreensão da lei, afastando as concepções individuais do exegeta, examinando a doutrina em si mesma. A hermenêutica propõe que a lei seja decodificada na sua mais profunda substancialidade e em contrapartida evita que o julgador envolva suas crenças no sistema de cognição forense.

A aplicação da lei deve ser precedida por um processo de interpretação e compreensão pautado e regido por critérios historicamente estabelecidos. Nesta conjunção, a hermenêutica jurídica insere-se para fornecer aos intérpretes recursos que permitam ao profissional do direito atingir objetivos analíticos para depreender o conteúdo constitucional e procurar aplicá-lo à sociedade (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 273).

O objetivo geral deste trabalho é explanar sobre a contribuição do processo interpretativo na análise da lei. Por meio da avaliação léxica é possível abranger o entendimento de uma única norma, para que seja compreendida de formas extensivas, porém não divergindo do seu nexos principal. Toda essa validação tem fundamento na interpretação que contribui por intermédio de métodos instituídos conforme a evolução jurídica.

O Direito, enquanto ciência normativa, se concentra em seus méritos visando defender de maneira mais equitativa os interesses da sociedade. Esta atividade é feita por meio do processo de interpretação de uma situação histórica que inclui o intérprete, enquanto sujeito e o fato, como objeto a ser interpretado. Portanto, todos os processos de interpretação e aplicação das leis correspondem à situação analítica, ou seja, o entendimento do significado, resultado do fenômeno da compreensão, é o efetivo papel hermenêutico (CANFÃO, 2013, p. 3).

Os objetivos específicos do presente trabalho são “elucidar os aspectos que envolvem a metodologia interpretativa da letra da lei”; “propor uma visão elaborada do processo analítico e construtivo da hermenêutica como ferramenta para os operadores do Direito” e “conceituar, numa condição macro, a estrutura visitada pelo hermeneuta em sua condição de julgador”.

Com o dinamismo da sociedade moderna e com o advento da disseminação das normas jurídicas, o estudo da hermenêutica e da interpretação dos estatutos apontam-se com uma relevante importância, a julgar por não ser possível entender o texto jurídico e sua extensão de maneira imediata. Por essa perspectiva, o dispositivo

da interpretação é crucial para definir o escopo da norma legal na aplicação em casos concretos (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 276).

### **Justificativa**

O presente estudo simboliza uma relevante contribuição para os operadores do Direito, já que a validade normativa não é aplicável apenas pelo seu conteúdo léxico. Levar o significado da lei para a população vai além de sua mera aplicação. É tornar as regras de conduta social um ponto de partida comportamental para a coletividade, utilizando a hermenêutica para dar o sentido preciso em cada conjuntura, sem trazer prejuízo à segurança jurídica.

Considerando que o intérprete é apenas um dos meios de validação da lei, não restam dúvidas sobre a relevância da hermenêutica jurídica, como fundamentação e validação do sistema constitucional. Neste sentido, a discussão interpretativa deixa de ter como eixo a avaliação exclusiva dos enunciados normativos e se volta para a efetiva compreensão dos valores constitucionais (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 278).

Observada como teoria da compreensão, a hermenêutica aponta uma substancial magnitude, não somente para o Direito, mas para outras ciências humanas. É por meio dela que diferentes acepções interpretativas podem surgir, trazendo horizontes não visitados à tona e capacitando especialistas a vislumbrarem direções inéditas. É a partir do diálogo proposto pelo autor de determinada obra com o avaliador dela que surge a utilidade da acepção, a fim de determinado conteúdo se fazer legítimo para um nicho específico de pessoas.

Originalmente, a hermenêutica se refere a uma atividade com vistas a encontrar, em seu conteúdo essencial, um entendimento deliberado cujo exegeta tem conhecimento técnico para esse fim. Sendo, portanto, uma ciência particular que contribui para a formação plena do conteúdo epistemológico quando combinada com outras formas de conhecimento. É, por exemplo, dizer que a hermenêutica teológica é necessária para a compreensão da literatura religiosa; logo, na medida em que é empregada no campo jurídico, tem-se a intelecção do conteúdo dos componentes normativos, leis e todos os outros componentes do ordenamento (VIEIRA, 2012, p. 42).

Com o propósito em atingir os desejos de uma comunidade, o Direito requer evoluir juntamente com ela, conseqüentemente precisa transpor a utilização exclusiva de técnicas jurídicas. O reconhecimento da hermenêutica como instrumento material interpretativo prepara o aplicador do direito para o reconhecimento dos problemas em que se insere à coletividade, fazendo com que o entendimento da norma deixe de ser puramente frio e gere o calor da justiça almejada.

Também é verdade que a ciência moderna se propõe a integrar os estudos jurídicos, políticos e sociais. Portanto, a hermenêutica e a aplicação da lei devem

buscar os padrões que melhor atendam às necessidades de utilidade social, bem como aos requisitos de justiça. Modelos que sejam inspirados na teoria das fontes jurídicas, em que examinem a distribuição e a interdependência dos poderes constitucionais, na competência do juiz, na maneira como as regras positivas são expressas e sobre sua natureza dentro de um sistema em vigor (MAXIMILIANO, 2020, p. 145).

### Metodologia

Trata-se de uma pesquisa teórica, com a proposta de explanar sobre o método interpretativo hermenêutico utilizado na ciência do Direito, bem como a importância do exegeta no processo de aceção legislativa. O fundamento foi realizado por meio de artigos científicos e livros acadêmicos com registros relevantes e substanciais, capazes de elucidar a pertinência do tema abordado.

Aplicou-se como instrumento de pesquisa artigos científicos publicados em revistas especializadas e qualificadas, bem como livro acadêmico. Foram selecionados quatro artigos e um livro acadêmico. O Google Acadêmico e o Scielo foram as principais fontes de buscas para os quatro artigos selecionados e foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “hermenêutica”, “hermenêutica jurídica”, “métodos interpretativos jurídicos”, “interpretação jurídica” e “interpretação no Direito”. A respeito do livro acadêmico, utilizou-se a obra do autor Carlos Maximiliano.

Como critério de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidas as publicações com até três autores, em que pelo menos um deles tivesse o título de mestre (a) ou doutor (a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN, além da doutrina acadêmica com registro ISBN. Esta pesquisa de revisão de literatura foi realizada no período de três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Decidiu-se por uma pesquisa qualitativa, por intermédio de revisão de literatura das obras selecionadas, considerando os aspectos relevantes obtidos pela análise dos respectivos manuscritos. O precípua objetivo foi demonstrar o papel relevante da interpretação normativa, tanto para os operadores do Direito, quanto para a sociedade que se submete ao ordenamento jurídico.

Como artigo bibliográfico, as ferramentas utilizadas incluíram livros com códigos ISBN e artigos de periódicos com ISSN, nos quais os autores são mestres ou doutores. Artigos de revisão de literatura procedem da pesquisa dos descritores que constituem o tema nas bases de consultas de artigos científicos, tal e qual o Scielo e Google Acadêmico. Nestas fontes de pesquisas, os artigos científicos ou acadêmicos, atuam como indexadores capazes de selecionar determinados periódicos e publicações sobre um assunto específico (GONÇALVES, 2020, p. 98).

### **Hermenêutica jurídica: apontamentos pragmáticos sobre a influência interpretativa na ciência do direito**

Hermenêutica, na concepção de alguns, advém do nome de um deus mitológico grego, Hermes, que quer dizer: “mensageiro dos deuses”, que tinha atribuído a si a origem da linguagem e da escrita, além de patrono da comunicação e do entendimento humano. Em contrapartida, estudos dizem que esse termo tem seu surgimento do grego *ermenêutike* que tem seu sentido na ciência ou no método com a finalidade de interpretar poesias ou escritos religiosos, especialmente as obras do poeta grego Homero, *Ilíada* e *Odisséia*, bem como o entendimento dos signos e seu valor expresso (CANFÃO, 2013, p. 5).

A exegese, em seu teor original, indicaria uma ação destinada à compreensão de um conteúdo sob o qual o hermeneuta se debruça e também dispõe de um entendimento técnico para tal feito. Podemos inferir, então, que a hermenêutica seria uma ciência com características próprias que quando associada a outras maneiras de saber, atuaria como um auxílio complementar para a constituição de suas matérias epistemológicas (VIEIRA, 2012, p. 209).

Preliminarmente, é imprescindível dizer que por onde estiver o homem, ali terá interpretação. Isso porque tal processamento é intrínseco ao feito fundamental do qual o homem se reconhece ontologicamente como um ser racional e atuante no meio em que vive, com habilidades de se conhecer e se modificar, considerando que a capacidade de pensar seja a maneira mais autêntica e significativa na metodologia interpretativa (CANFÃO, 2013, p. 2).

A interpretação requer muito tempo e esforço da perspectiva de um estudioso do Direito, portanto, a hermenêutica é uma disciplina metodológica que fornece aos juristas as ferramentas para compreensão da essência normativa. É ela quem define os critérios para um sistema de interpretação baseado na observação, identificação, pesquisa e interpretação de fenômenos e categorias de acontecimentos com validade no plano forense. O entendimento de determinados fatos é organizado de maneira sistemática e lógica com o objetivo de lapidar a compreensão do texto normativo. Tem caráter empírico e lógico que dependem de princípios, reivindicações ou evidências para garantir ou justificar seu valor. Nesse ponto de vista, toda a jornada trilhada pela ciência da hermenêutica jurídica se opõe ao senso comum e deve ser compatível, em cada aplicação, com a norma.

É relevante acentuar que todo ordenamento jurídico se submete à interpretação, mesmo as normas absolutamente claras em seu texto, até porque o simples fato de ser compreensível em si já carrega uma relatividade diante da sua aplicabilidade. Em muitos momentos o hermeneuta irá se deparar com textos sem precisão, incoerentes, divergentes e a interpretação será a ferramenta mais adequada

para reparar as contrariedades e atingir a melhor compreensão do preceito normativo. Dito isso, a exegese jurídica é um meio fundamental para o entendimento das leis e sua efetiva execução no caso concreto (CANFÃO, 2013, p. 7).

Atualmente, sob a visão jurídica estabelecida nos Estados do ocidente, as leis têm função multiforme diante de toda a comunidade estabelecida por meio da política. Como principal atribuição vem a imposição dos limites do Estado na vida privada dos indivíduos. Isso ocorre com a admissão dos direitos fundamentais e suas garantias. Além disso, a organização do ordenamento traz também a delimitação dos poderes, a distribuição das competências e demais objetos materiais das normas. Neste momento, podemos afirmar que a interpretação não cabe somente aos operadores do Direito, mas engloba todo cidadão, cada um no seu âmbito, olhando para a norma e buscando compreender o que nela estiver contido, por meio da hermenêutica e outras técnicas pertinentes para o fim aspirado (VIEIRA, 2012, p. 208).

A percepção do preceito jurídico pode se estender para adiante da sua escrita, visto que o hermeneuta tem a capacidade de determinar um sentido mais exato e homogêneo para específica asserção ou, oposto a isso, diante da ambiguidade, pode fixar perspectivas de entendimento. Conforme o alcance da compreensão é que pode ser dito que a assimilação teve um resultado de extensão, declaração ou restrição (BROCHADO, 2011, p. 231-232).

A aplicabilidade do Direito antecede, absolutamente, sua cognição realizada por meio de um procedimento interpretativo, no que lhe diz respeito, instruído e direcionado por parâmetros dogmáticos historicamente edificados. Nessa esfera, encontramos a exegese da qual falamos, que guia os operadores da norma, objetivando a intelecção e o emprego do preceito normativo na sua forma mais pretendida (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 273).

O que qualifica a utilização da interpretação da norma constitucional é a sua mera intenção prática, pela qual o hermeneuta busca como proceder diante da prescrição normativa, de que aspecto deverá avaliar e julgar o preceito jurídico e ainda, de que forma irá transmitir para terceiros a assimilação e cumprimento da lei. Em contrapartida, a interpretação jurídica é provida de valoração teórica, uma vez que o Direito é o amparo maior para domínio dos conflitos de uma sociedade, subjetivamente e objetivamente. Ao olhar para os dois lados, é incontestável a relevância da hermenêutica jurídica na aplicabilidade das diretrizes da lei.

O objetivo em interpretar um preceito normativo é o entendimento, isto é, a compreensão de uma ideia já fundamentada por outra pessoa - o doutrinador - com a qual o exegeta constrói uma relação por meio de fundamentos simbólicos (a linguagem), observando as limitações pré-estabelecidas pelo autor da obra no instante da sua concepção. Este objetivo é a maneira pela qual o intérprete apodera-se do conteúdo repassado por outro indivíduo e que é retransmitido mediante a linguagem (BROCHADO, 2011, p. 229-230).

Para fazer uma avaliação mais exata possível, o hermeneuta dispõe das mais relevantes fontes jurídicas reconhecidas pelo Direito. Nessa direção, os contextos ponderados se encontrarão na lei, nos princípios, na jurisprudência, na doutrina, nas súmulas e seguramente nos casos já solucionados anteriormente. A interpretação dos textos legais na condição integrativa, assegura razoabilidade, adequação e proporcionalidade na pretensão do sentido mais adequado para cada solução levada ao judiciário.

Expor, designar, saber e dominar, a todo momento, foi o estímulo maior das mais importantes indagações vividas e realizadas pelo homem. Ao passo que a compreensão das leis naturais fossem as premissas de sobrevivência do indivíduo, enquanto as civilizações evoluem de maneira organizada politicamente, a sabedoria das normas morais, do ponto de vista do costume e da tradição, se transforma na escolha das diretrizes que o ser necessita, a fim de alcançar a melhor convivência na coletividade. Considerando períodos medievos, ainda na situação de Estados influenciados pela teologia, o representante do povo era o único intérprete das leis do universo, portanto, das leis divinas. Época essa em que os escritos eram, na sua quase totalidade, redigidos em idiomas pouco dominados pelo povo e poucas traduções acessíveis aos menos estudados (VIEIRA, 2012, p. 206).

Em relação ao conteúdo de uma matéria normativa, em outras palavras, a própria lei escrita, depara-se respaldada por um conjunto de princípios e convicções à proporção que salvaguarda e promove comportamentos associados à realização dos objetivos sociais mais elevados. Nessa visão, interpretar sempre significa uma situação avaliativa que vai além de uma simples relação de causa e efeito e busca o significado de algo de acordo com seu entendimento orientado para o valor (CANFÃO, 2013, p. 3).

Produzida sob muitas aspirações sociais a Carta Magna trouxe muitas conquistas, novos olhares, humanismo e valor social a partir do início do ordenamento jurídico em construção. Portanto, a inovação instituída pela Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova era, com a possibilidade de mudar a realidade social ao invés de apenas replicar e manter a ordem jurídica já existente (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 273).

Como resultado, o enredamento deste novo país, com uma nova filosofia e um fundamento normativo, levou à mudanças no campo da hermenêutica, oferecendo uma infinidade de possibilidades de interpretação e aplicação da lei, bem como respostas mais condizentes com as necessidades da realidade social. Uma nova matriz teórica baseada em uma transformação linguística filosófica denuncia a falácia de uma compreensão positivista baseada na separação entre o objeto da exegese, o intérprete e o texto da lei (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 274).

Infere-se que elucidar por meio da hermenêutica não encontra seu sentido completo em tirar a essência das coisas, já que a percepção não está nas coisas, mas no que o hermeneuta é competente a produzir. No entanto, não é possível afirmar que



haja autonomia interpretativa por parte daquele que o faz, uma vez que os sentidos não são reinventados, mas são fragmentos do arcabouço com sua predefinição nos conjuntos semânticos, linguísticos, pragmáticos e tantos mais. Dessa forma, não encontra o intérprete, espaços para concepção de significados jurídicos particulares (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 277).

É considerável destacar, por ser um entendimento pacificado pela doutrina, que todas as normas jurídicas se submetem à interpretação, sejam constitucionais ou infraconstitucionais; incluindo-se aqui até mesmo as normas que não estão codificadas, como os costumes, por exemplo. Igualmente, os preceitos jurídicos sem nenhuma lacuna poderão se submeter à interpretação, visto que o desenvolvimento da sociedade pode impactar em uma vagueza normativa.

Para melhor entender, ou pelo menos de maneira mais racional, o significado da letra normativa, o intérprete deve se valer das proporções dos preceitos, dos motivos, dos desígnios e dos procedimentos conhecidos como métodos objetivos de interpretação, sem se afastar da proporcionalidade intrínseca de sua aplicação. Buscar a ratio em sua finalidade, é um meio do qual pode o intérprete se favorecer, propositando fixar limites destoantes do real intento do legislador (BROCHADO, 2011, p. 232).

Dentro desse contexto avaliativo racional, o juiz é convocado a tomar decisões por meio da aplicação do Direito, com o propósito absoluto em alcançar a resolução mais equitativa. A hermenêutica forense se torna o instrumento compatível e fecundo, conduzindo o magistrado nos julgamentos. Relaciona-se ainda em ampliar o entendimento por meio da prática da interpretação, considerando a combinação dos princípios constitucionais, visando a todo instante a edificação democrática dentro da sociedade.

Apurados os apontamentos até este momento, podemos considerar que a obra aberta não representa um óbice para a hermenêutica, entretanto a obra jurídica na sua incompletude sim. A lacuna passa a representar uma adversidade para a Hermenêutica Jurídica, partindo da premissa que o intérprete, antes de qualquer ação, tem a incumbência de perceber a norma em branco ou ainda identificar que determinada matéria não é passiva de regulação jurídica (BROCHADO, 2011, p. 238).

À vista disso, podemos compreender que a hermenêutica jurídica, no papel de arte interpretativa, é uma técnica de formação e reformulação. A relação do exegeta com o conteúdo não é somente uma conexão contemplativa em que o papel da lei é pleno em si mesmo, se revelando exato. É uma ligação de subjetividade na qual o sujeito age de maneira direta, ainda que não se possa ignorar nenhum dos métodos preliminarmente impostos pela normatividade estabelecida naquela sociedade jurisdicional (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 278).

É pertinente frisar que não é função da hermenêutica definir o que é certo ou errado. A oportunidade trazida pelo método da interpretação jurídica, se apoia na assimilação do preceito normativo em situações específicas; isso corresponde dizer

que a exegese tem função integrativa, sendo objeto fundamental no que tange a plenitude resolutive das omissões encontradas na lei. Além disso, é um instrumento crucial na determinação do conteúdo finalístico, quando da análise integralizada dos meios disponibilizados pela lei.

Fazer o emprego dos preceitos jurídicos exige um esforço coadunado do intento de reconhecer seu sentido objetivo, juntamente com seu verdadeiro significado. Na prática, nos casos concretos, é possível identificar a aplicação da norma com uma abrangência maior e a mesma diretriz sendo estabelecida com limitações previdentes. Os meios para a resolução das deficiências na lei são oferecidos pela hermenêutica, dentro da relatividade das relações humanas e orienta o intérprete a desvendar a dimensão e o alcance da regra disposta no seu ápice (MAXIMILIANO, 2020, p. 15).

Uma inquietação sobre a aplicabilidade dos princípios-chave do conteúdo verdadeiro é que ela não pode ser feita de maneira pessoal e autorizada. Deve ser adotada por meio de procedimentos éticos e coerentes com a realidade da sociedade considerada. As normas básicas da ética formal devem expressar e aplicar especificamente as normas, julgamentos éticos, decisões e declarações normativas como conteúdo verossímil (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p.281).

Além de tudo que foi explanado sobre a relevante atuação do intérprete, podemos acrescentar sua atribuição em exaurir o significado das fórmulas legais, como também fazer uma apuração se valendo de todos os meios e anseios do legislador (*voluntas legislatoris*) e não aludir a vontade autônoma (*volutas legis*). Segundo Gény, nesse propósito investigativo, excluía-se os costumes, a isonomia e os princípios inerentes de um Direito impecável e ideal (GÉNY, 1925, p. 26).

Aqueles que desejam implementar ou transformar norma, comportamentos e instituições, devem levar em consideração as perspectivas de sua realização sob às óticas objetivas, materiais, formais, técnicas, econômicas e políticas alcançáveis. Necessita ainda, encontrar, nas opções positivas versus opções negativas, a viabilidade do sistema e os efeitos óbvios. Neste aspecto, compreendemos que a hermenêutica é uma ponte capaz de trazer autonomia e oportunidade positivas da vida humana, exigindo que instituições e sistemas abram novos horizontes para além do comum (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 284).

Na posição de um intérprete, também é possível proteger as incoerências normativas. Os advogados se valem das teses mais pertinentes que favoreçam seus clientes. Os políticos buscam aquilo que interessa aos partidos políticos. O julgador se vincula às decisões anteriormente tomadas. O escritor, ainda que seja bombardeado pelas suas posições, as defende veementemente. Não seria diferente com o exegeta (MAXIMILIANO, 2020, p. 96).

Há apenas uma tradução. No entanto, recebe várias codificações, dependendo da instituição em que ocorrer. Ou sua origem é de fonte legal e coercitiva ou se expressa de maneira desapegada de sua reflexão. No primeiro caso, é chamada de



autêntica e na segunda, de doutrina. Uma domina pela autoridade e a outra pela persuasão. Um subordina o juiz e a outra tem um valor convincente. A interpretação é chamada de autêntica quando se desvia do próprio poder de realizar ações que reivindicam significado e alcance. Portanto, apenas a Assembleia Constituinte concede exegese obrigatória em relação à lei (MAXIMILIANO, 2020, p. 80).

A ciência da hermenêutica não só exige ater-se às letras do dispositivo, mas, inversamente, obriga a seguir regras escritas. Textos, ideias, convicções individuais que existam apenas no próprio consciente do exegeta, um vislumbre de suas emoções, tendências, paixões ou preconceitos, jamais poderão interferir em uma análise técnica. Além de objetividade, a interpretação necessita ter equilíbrio, ora inovadora, mas sempre respeitando a deliberação normativa (MAXIMILIANO, 2020, p. 95).

À vista disso, a hermenêutica é uma ciência metodológica e tida como a forma mais adequada para melhor compreender o significado dos textos normativos. A palavra método é derivada da palavra grega *met'hodos* e seu significado representa: o caminho a ser trilhado até alcançar determinado objetivo. Portanto, a interpretação legal visa encontrar um modelo de justificação racional para o papel de um intérprete jurídico, bem como uma interpretação que seja apropriada para o texto e contextos relacionados. É dizer qual caminho utilizar para atingir o significado da lei por um terceiro, que encerra a lide da forma mais adequada para ambas as partes. Importante ressaltar que a decisão judicial faz coisa julgada e, portanto, firma-se fundamental a melhor interpretação do preceito normativo (BROCHADO, 2011, p. 230).

Cientificamente avaliando, a exegese decorre da intenção de invalidar o intérprete na metodologia da compreensão, aspirando o entendimento ileso do conjunto de palavras elaborado pelo doutrinador. É como dizer que o químico, ao fazer um experimento, não deposita nele suas intenções, acrescentando elementos que possam alterar o resultado daquela prática. Assim deve ser o intérprete na condição de examinador da legislação. Deve limitar-se a apreciar o vocabulário jurídico em sua completude e de maneira ílesa.

A linguagem do Direito é baseada em premissas linguísticas e em palavras que produzem sentido e diálogo com atuação contínua e dinâmica. Com base nisso, o Direito pode ser avaliado conforme seu sentido, compreensão e o uso de sua racionalidade crítica em todo ordenamento jurídico. Tal e qual todas as palavras, a letra da lei agrega diversos significados, são plurais e por isso o processo de interpretação não se finda apenas com a busca da literalidade do vocábulo. É imprescindível que a análise seja submetida ao caso em que se aplica a norma jurídica, pois não há interpretação com dissociação social (STRECK, 2005, p. 19).

Como dito, as palavras possuem diversos significados e aplicações, razão pela qual podem ocorrer difusões de sentido. Vale dizer que isso torna-se um obstáculo para a própria língua como tal, mas não para a linguagem jurídica essencialmente. A rigidez e a definição técnicas dos termos, dentro dos institutos científicos que

legitimam os conceitos jurídicos, irão impedir que a vagueza se instale e por consequência, evitarão entendimentos múltiplos. Apesar disso, o Direito enfrenta um paradigma conceitual quando não possui a propriedade da exatidão de outras ciências, como a Matemática e a Física, por exemplo, já que requer alcançar todos os cidadãos, por meio das regras que institui (BROCHADO, 2011, p. 240).

O arranjo das palavras na redação, juntamente com seus vínculos são de relevante importância para lograr êxito no entendimento do teor normativo. A utilização correta ou incorreta da língua portuguesa, podem induzir o legislador a cometer erros e causar incertezas na lei. Não obstante, mesmo que a linguagem se apresente sem vícios, a atuação do hermeneuta não se afasta, uma vez que a interpretação jurídica exige reelaborar textos sem que a aceção seja modificada (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 287).

Tal e qual como outras ciências, o ideal do Direito é aplicar seus preceitos buscando a melhor resolução para o caso concreto. Então, a forma mais original da hermenêutica traz um relativo contratempo: sua constitucionalidade colocada em dúvida sob a perspectiva de notórios doutrinadores. A exegese carrega consigo uma afronta ao grande legado de Montesquieu, que especifica a competência das leis ao Congresso e sua interpretação ao Judiciário e Executivo (MAXIMILIANO, 2020, p. 85).

Dentro dessa incumbência, o hermeneuta ou o aplicador do preceito legal estará de frente com algumas possibilidades, das quais lhe caberá definir por uma adequação mais pertinente ao que se pretende. É por meio desse sistema de interpretação, a hermenêutica, que os operadores jurídicos competentes para fazê-lo devem se valer, com o principal objetivo de obter o sentido transmitido pelo legislador (CANFÃO, 2013, p. 6-7).

Antes da utilização de qualquer técnica, cabe ao intérprete sempre desconfiar de si mesmo, fazer uma análise dos pontos negativos e positivos, buscar a proximidade da verdadeira justiça, caso contrário, seu posicionamento anteriormente definido o farão tender para um sentido ou outro. A consciência jurídica é a premissa maior cabível ao julgador, para que de forma inconsciente não aja com parcialidade ou paixões ideológicas e individuais (MAXIMILIANO, 2020, p. 96).

A hermenêutica é a responsável pelo processo axiológico e pertinente de regularização das lacunas encontradas no ordenamento pátrio. Segundo Manuel Domingues de Andrade, pode-se tratar da teoria interpretativa em dois aspectos: no sentido amplo e no sentido estrito. Neste, não há de se falar em discussão das lacunas. Já no sentido amplo, cabem as lacunas, as quais sofrem a tentativa de resolução com a investigação e criação de princípios a respeito daquela matéria não regulada pelo Constituinte (ANDRADE, 1987, p. 10).

Tanto a hermenêutica contemporânea quanto a moderna abarcam não só os textos escritos, como tudo o que abrange o processo de interpretação. Aqui estão inseridos os meios verbais e não verbais de comunicação, bem como a semiótica e a filosofia da linguagem. Conforme dito por Jean Grodim, a hermenêutica, como arte de

dar o real significado ao que está escrito no discurso de outrem, é a busca da sabedoria (GRODIM, 1999, p. 133).

Com um olhar suspeito e de pouca importância, a hermenêutica fita as normas que garantem proteção ou vantagem e as que indicam incapacidade ou decadência de direitos. De maneira objetiva, julga que nenhum preceito é somente favorável ou somente odioso, pois tudo que é disposto pela lei ou são direitos individuais ou coletivos. A tarefa em atender os opostos é árdua: a lei atua quando há lide, portanto a resolução do conflito será formidável para uma parte e para a outra, odiosa. Há uma relatividade, que varia conforme a visão de cada parte, do método utilizado pelo intérprete e do ponto moral em que ele se coloque para aferir cada possibilidade (MAXIMILIANO, 2020, p. 225).

Considerando esse entendimento de que uma das partes terá uma parcela dos seus anseios frustradas, não pode o intérprete se inclinar parcialmente para esta ou aquela visão. A preocupação deve ser voltada para a segurança jurídica, essencialmente, antes de qualquer apreciação. Embora a hermenêutica seja uma ciência resultante da necessidade da aplicação justa da lei, é imperioso proteger a estrutura normativa a fim de evitar processos de insegurança constitucional.

Não obstante, atualmente é inaceitável a prática da exegese tradicional de forma livre, por si só. O desafio para o intérprete dos dias de hoje contempla muitos obstáculos, tais como a resolução das lacunas jurídicas constitucionais, em especial quando abrange os direitos de primeira e segunda gerações. Por isso, a necessidade do hermeneuta avaliar cada circunstância é fundamental, tanto do ponto de vista macro, como micro, buscando sempre alcançar o mais adequado sentido puro da norma, caso a caso (VIEIRA, 2012, p. 210).

A execução das normas jurídicas consiste na adequação da lei ao caso concreto. Subordina ao preceito jurídico, uma relação da realidade social, busca e aponta o dispositivo pertinente a determinado fato. É dizer que tal premissa funda e esclarece juridicamente determinado interesse pessoal. A ciência do Direito tem o propósito em ser eficiente, tanto nos interesses da coletividade quanto nos individuais. Esse processo ocorre por meio dos particulares responsáveis pela aplicação da lei ou pela atuação dos tribunais. Assim procede a aplicação normativa, por vezes voluntária, por outras, determinada (MAXIMILIANO, 2020, p. 6).

Assim como as artes de maneira geral, a interpretação também tem suas técnicas e modos para atingir suas finalidades. Orientada por diretrizes e princípios ao longo do tempo, foi aperfeiçoada à medida que se submeteu aos padrões sociais e aos fundamentos jurídicos. A hermenêutica desfruta dos preceitos filosóficos jurídicos e por meio deles, estabelece processos contemporâneos de análise e reúne-os num novo paradigma. E é com base nessa nova perspectiva que a metodologia interpretativa agrega um novo valor ao ordenamento jurídico (MAXIMILIANO, 2020, p. 1).

E não é só na filosofia que a hermenêutica encontra respaldo. Ela se vale de métodos específicos, norteadores e balizadores. São eles: o gramatical, o histórico, o sistemático, o sociológico e o teleológico. O gramatical consiste no primeiro passo da interpretação e busca delimitar ou firmar qual precisa ou pode ser o significado de uma proposição ou norma, baseando-se numa refutação, procurando avaliar as palavras de maneira isolada e também de forma conexa (CANFÃO, 2013, p. 18).

Vale dizer ainda, sobre a interpretação gramatical, que ela compreende em dedicar-se exclusivamente no vocabulário trazido pela lei, ou seja, preza pela avaliação das palavras dentro de um idioma, obviamente, das normas trazidas no modo escrito. Ainda assim, a utilização frequente da linguagem já revela o quanto sua significação comumente não salvaguarda a exatidão no entendimento, na compreensão do enunciado (BROCHADO, 2011, p. 240).

Por sua vez, no histórico, cabe a análise das premissas normativas em relação à sua historicidade no procedimento legislativo, englobando os pressupostos políticos, socioculturais e econômicos contidos na elaboração da lei. Já no método sistemático implica a análise jurídica de maneira total, verificando todas as possibilidades das disposições, compreendendo o ordenamento pátrio com harmonia e interdependência (CANFÃO, 2013, p. 18).

No método sociológico, o intérprete examina e molda o preceito constitucional de acordo com seus efeitos e motivos sociais. E finalmente, no procedimento teleológico, também dito axiológico, é imposta a obrigação de fazer prevalecer a finalidade da lei, estabelecendo que a razão normativa é apontada pelas condições sociais, direcionando ao entendimento do qual o objetivo real da norma corresponde com o requisito social do bem comum (CANFÃO, 2013, p. 18).

Qualquer um desses métodos clássicos abordados, quando empregado pelo exegeta, é baseado na concepção de que o intérprete como ser racional, direciona sua concentração a um objeto alcançável, neste caso, a própria lei, e por sua condição intelectual é capaz de sintetizar o significado pontual do texto. E é exatamente por se valer dos procedimentos específicos, considerando a norma como premissa maior e o caso a ser analisado como premissa menor, tem-se como efeito um entendimento axiológico da legislação. Ao observar cada passo descrito até aqui, no processo hermenêutico, independente das paixões e convicções individuais, o exegeta atinge a interpretação plausível em determinado contexto avaliado (VIEIRA, 2012, p. 213).

A interpretação assegura a compreensão para o indivíduo e este se depara em um eterno estado duvidoso com ela, uma vez que todos os acontecimentos a sua volta são objeto de apreciação e aceitação, mesmo que esta não ocorra de maneira consciente. Por essa razão, podemos depreender que a interpretação ultrapassa o entendimento do que está escrito. Ela ocupa um espaço em cada deliberação tomada e isso faz dela um instrumento de intensa relevância para as ciências humanas (CANFÃO, 2013, p. 4-5).

As técnicas de compreensão tradicionais ou também conhecidas como clássicas, citadas até aqui, são consideradas a fim de conceber uma apurada solução dos conflitos de cada realidade social. Somada a esses métodos, podemos considerar ainda a observância dos princípios no transcurso da exegese jurídica. Ademais, é imprescindível ponderar os valores arraigados na coletividade, fator essencial no ofício do intérprete. Recorrer aos mecanismos técnicos apresentados está distante de enquadrar a interpretação numa faculdade, todavia é por meio deles que o exegeta jurídico busca entender e aplicar a verdadeira essência arraigada no texto Magno (VIEIRA, 2012, p. 212).

O método clássico de interpretação continua sendo amplamente adotado pelos tribunais, incluindo as cortes superiores, a fim de compreender a Constituição de forma mais consistente. A hermenêutica constitucional se baseia em princípios que permitem uma maior interconexão entre as normas de todo o ordenamento jurídico, sendo este conjunto de leis entendido como um complexo ontológico, respaldado em valores que dão legitimação às imposições da lei. Dentre tantos, um dos princípios que melhor sustenta a interpretação tratada aqui é o da máxima efetividade, pois esse é o supremo objetivo das ordens constitucionais.

Nesse momento, já é possível assimilar que a adversidade predominante da hermenêutica não se limita em desprezar os métodos interpretativos clássicos por serem eles escassos, mas sim em trazer novos significados aos benefícios arraigados pelas novas técnicas, associando aos princípios interpretativos constitucionais, bem como com a contribuição das técnicas extensivamente admitidas. Não compete mais aos julgadores viver a ideologia dos tribunais e da justiça, sujeitos aos conteúdos frutos dos métodos, que de maneira isolada, são incompatíveis com as lides atuais (VIEIRA, 2012, p. 217).

A incumbência do significado deve ser pautada em uma atuação dada pelos métodos clássicos juntamente com os métodos modernos, singularmente com os benefícios ontológicos-hermenêuticos enraizados e da interpretação acessível à sociedade em uma hermenêutica ampla, visando promover esclarecimentos objetivos com incontestabilidade às cláusulas normativas. Competência esta indispensável e vinculante personificada como obstáculo para o intérprete quando deparado com inquirições relativas aos direitos fundamentais, cabendo-lhe a fixação da norma com absoluta eficácia social e material e não somente como um texto normativo (VIEIRA, 2012, p. 218).

A aplicação não é anterior à hermenêutica. Àquela presume esta. Incide erroneamente quem não difere uma da outra. O único objeto da hermenêutica é a lei, e para a aplicação aponta-se o Direito em sentido prático e o fato em si. A aplicação é um artifício para alcançar a interpretação, é o ápice da atuação do operador do Direito. A aplicabilidade indica o exegeta da doutrina à prática, o verdadeiro estudioso do Direito, ainda sendo a hermenêutica a sapiência estimada pelo teórico (MAXIMILIANO, 2020, p. 8).

Os intérpretes jurídicos de hoje, amantes dos métodos hermenêuticos tradicionais, ou seja, os intelectuais capacitados a desvendar o real significado dos preceitos legais, por terem formação para tal, quando enfrentam novos paradigmas sociais consoantes com nossa vivência, ainda empregam regras restritas de entendimento, tornando inviável em muitas situações a autêntica expressão trazida na Carta Magna, em particular, matérias relacionadas às garantias e aos direitos fundamentais (VIEIRA, 2012, p. 207).

No momento em que o hermeneuta decide buscar o significado da norma se limitando exclusivamente aos métodos clássicos, abre precedentes para não conseguir atingir, na sua essência, os conceitos formulados pelo legislador. Aqui, abre espaço para um confronto entre a elucidação do sentido real prático e do conteúdo inserido além dos artigos, incisos ou parágrafos. A visão deve ser direcionada aos princípios do ordenamento jurídico, além da circunstância apresentada frente ao cenário histórico-social, como já mencionado anteriormente (VIEIRA, 2012, p. 210).

De toda ponderação desenvolvida até aqui, depreende-se que a Carta Magna vigente deve ser examinada pelo exegeta de maneira integral, ponderando sua unicidade no instante da interpretação. Também infere-se que os preceitos constitucionais são normas e por esta razão, têm caráter direcionador e vinculante. E ainda, considerando a Constituição Federal como um todo, faz-se obrigatório extrair o máximo de sentido de suas ordens. Por fim, compreende-se que o hermeneuta necessita fundar sua interpretação por meio de argumentos que comprovem, no ordenamento jurídico, componentes que baseiam sua interpretação, além de evidenciar a conformidade deles com os ideais formalizados na norma (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 279).

Indubitavelmente, o ordenamento jurídico vive tempos de transformações, especificamente no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, diferentes caminhos surgiram para serem trilhados pela sociedade. Os preceitos materiais de nova vivência trazidos pela Carta Magna, gerados sob um novo entendimento e realizados em uma complexa vivência, não podem ser submetidos ou empregados de acordo com referências duais ou parciais, que não atendam mais às imposições reais da sociedade (VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 284).

Como resultado da integralidade dos apontamentos feitos até aqui, pode-se afirmar que a hermenêutica jurídica é uma extensão auxiliar da própria ciência do Direito. Por meio dela, é viável alcançar o significado das palavras prensadas na lei e também nos preceitos não codificados. E finalmente, foi possível perceber que a interpretação, ainda que afastando as individualidades do intérprete, é passível de análises diversas, quando da sua aplicabilidade ao caso concreto.

### Referências

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de. Ensaio sobre a teoria da interpretação



das leis. FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987.

BROCHADO, Mariá. Apontamentos sobre a Hermenêutica Jurídica. **Revista da Presidência**. Vol. 13, n. 100, 2011.

CANFÃO, Olívio Albino. Métodos de Interpretação Jurídico à Luz do Horizonte Hermenêutico. **Revista Direito UNIFACS**. Vol. 2, n. 158, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Interpretação das normas constitucionais. **Estudos de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podium, 2003.

GÉNY, François. **Método de interpretación y fuentes en derecho privado positivo**. 2. ed. Madrid: Editorial Reus, 1925.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.-dez., p.95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8.ed. Brasília: JRG, 2019.

GRODIM, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda; ALVES, Pedro Gonzaga. Hermenêutica Jurídica: um olhar libertário sobre a interpretação do direito. **Revista de Direito Brasileira**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012.



VIEIRA, André Luiz Valim. *Hermenêutica Jurídica: caminhos para uma discussão.* **Revista eletrônica da faculdade de Direito de Franca.** Vol. 6, n. 1, 2012.